



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.185 - RS (2013/0006184-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SONIA CLAIR DA SILVA MACHADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **VANDA TEREZINHA SIMIONI**
 MARTA TERESINHA HECK
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – CABIMENTO.

1. E cabível a condenação da Fazenda em honorários, mesmo nos casos em que a parte exequente renuncie aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM (procurador do estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília-DF, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.185 - RS (2013/0006184-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SONIA CLAIR DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : VANDA TEREZINHA SIMIONI
MARTA TERESINHA HECK
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por Sônia Clair da Silva Machado e Outros, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO INTEGRAL RESULTANTE DO TÍTULO JUDICIAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA PAGAMENTO POR RPV. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

“Se o valor do crédito total ultrapassar o limite previsto para pagamento por Requisição de Pequeno Valor, é indevida a fixação de honorários advocatícios, mesmo quando, já ajuizada a execução, o exequente renunciar ao valor que excede ao limite para expedição de RPV, já que o Estado não poderia efetuar o pagamento imediato, após o trânsito em julgado. A princípio, o crédito estaria sujeito ao regime de precatório, de modo que o Estado não deu causa à instauração do processo de execução, obrigatório em face do regime inicialmente aplicável ao pagamento.” (trecho da ementa do Acórdão unânime do Agravo de Instrumento nº 70031560097, julgado por este Colegiado em 22-06-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alegam os recorrentes violação do art. 20, § 4º do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Defendem o cabimento de honorários ainda que tenham renunciado ao valor excedente a 40 salários mínimos para perceberem seus créditos mediante RPV.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.185 - RS (2013/0006184-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SONIA CLAIR DA SILVA MACHADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **VANDA TEREZINHA SIMIONI**
 MARTA TERESINHA HECK
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S)**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O recurso merece prosperar.

Com efeito, está consolidada a jurisprudência desta Corte na linha de que é cabível a condenação da Fazenda em honorários, mesmo nos casos em que a parte exequente renuncie aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Confirmam-se os precedentes mais recentes acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. RPV. RENÚNCIA DO EXCEDENTE AO LIMITE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Cabe a condenação da Fazenda em honorários, mesmo nos casos em que a parte exequente renuncie a valores excedentes a 40 salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.690/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 20/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DE PAGAMENTO POR RPV. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas execuções de pequeno valor não embargadas, sujeitas a pagamento por RPV, ainda que nas hipóteses de renúncia ao valor excedente a quarenta salários mínimos, é cabível a fixação de honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1.324.019/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 7/8/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.274.428/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. (Precedente: AgRg no REsp 1214386/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2011)

3. Possibilidade de condenação de honorários advocatícios na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.282.482/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nas execuções de pequeno valor não embargadas, sujeitas a pagamento por RPV, na hipótese em que há renúncia ao valor excedente aos 40 salários mínimos, é cabível a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

2. A interpretação dada ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 em nada se identifica com declaração de sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.204.040/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe de 29/11/2011)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006184-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.185 / RS

Números Origem: 110524339132 70046258760 70049668320

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA CLAIR DA SILVA MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS : VANDA TEREZINHA SIMIONI
MARTA TERESINHA HECK

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM (procurador do estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.